



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 18/agosto de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.575

Recurso n.º 113.012 Processo nº 11075-001996/90-80.

Recorrente ARBRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida a DRF - URUGUAIANA - RS.

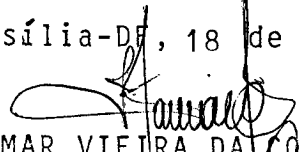
REDUÇÃO

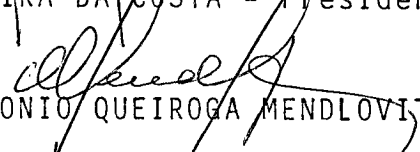
1. A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (Art. 23 do D.L. 37/66 e Art.87/I do RA).
2. O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (Art.142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro.
3. Recurso provido.

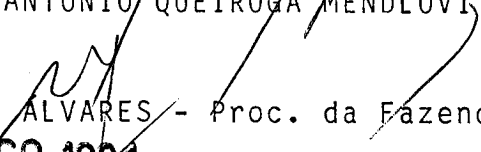
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 18 de agosto de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e os Suplentes: PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEÓDORO MASCARENHAS MENCK, IVAR GAROTTI e JOÃO BAPTISTA MOREIRA. e LUIZ ANTONIO JACQUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.012

ACÓRDÃO Nº 301-26.575

RECORRENTE: ARBRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.

RELATOR : FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso teve origem no Auto de Infração de fls. 01 e 02, de interesse da empresa acima identificada, lavrado em decorrência da revisão de que tratam os artigos 455 a 457 do R.A., levada a efeito nas D.I.'s nºs 6128, 6129, 3303, 3308 (fls. 04 a 34), em razão da constatação de que o benefício fiscal, pleiteado na referida D.I., estava condicionado a que o desembaraço da mercadoria ocorresse dentro do prazo estabelecido pela CACEX nas G.I.'s 18-89-23182-9, 18-89/10211/5, 18-89/10215-8, às fls. 10, 17, 25, o que não veio a acontecer, fazendo com que fosse lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para a cobrança do I.I. devido com os acréscimos legais, em razão da perda do benefício fiscal.

Devidamente cientificada do lançamento em 23.05.90 (fls. 01), tempestivamente impugna a ação fiscal, através do arrazoadado de fls. 36 a 41 e peças de fls. 42 a 73.

A informação fiscal, de fls. 75 a 78 é pela manutenção integral do Auto de Infração em questão. A autoridade preparadora complementou a referida informação, às fls. 95 a 98 e fez a juntada de cópia de documentos que fazem parte do despacho aduaneiro, às fls. 79 a 94 propondo a procedência da ação fiscal.

A autoridade singular julgou procedente o feito, exigindo o pagamento da diferença do Imposto de Importação, multa de mora, juros e acréscimos legais.

O recurso foi interposto em tempo hábil, mantendo arrazoadado similar ao impugnar a ação fiscal às fls. 107 a 109.

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Matéria idêntica à deste processo já foi objeto de apreciação e julgamento por parte desta Câmara. Exemplo disto são os Acórdãos 301-26.484/91, 301-26.487/91 e 301-26.488/91.

O ilustre Conselheiro AFTN João Baptista Moreira prolatou bem elaborado voto de que resultou o Acórdão nº 301-26.487/91 abordando o assunto de forma correta. Por isto, transcrevo e a este incorporo aquele voto, verbis:

"O que se discute, no litígio, é se é válido o favor fiscal decorrente do Acordo de Alcance Parcial nº 01, firmado pelo Brasil e Argentina, no âmbito da ALADI, para mercadorias cujas GIs tinham validade, para desembaraço aduaneiro, até 15.03.89 e 30.05.89, quando em ato de revisão se verificou que o desembaraço se concluiu, respectivamente, um dia após.

A contestação Fiscal, de fls. , considera que o Importador, ciente que a utilização do benefício fiscal dependia do desembaraço aduaneiro antes da data estabelecida na GI deveria ter providenciado o despacho em tempo hábil, já que o servidor tem oito dias para executar os atos processuais, ex vi do artigo 40 do Dec. 70.235/72.

Ocorre que o desembaraço aduaneiro é o momento final do despacho. É impossível precisar o seu acontecimento. Não haveria segurança jurídica para o cumprimento de uma obrigação tributária de fazer com o estabelecimento de uma data aleatória. O cumprimento da obrigação tem de ser estabelecido em dia ou prazo certo.

Ora, o desembaraço é um ato praticado pela autoridade de fiscal, que tem oito dias para executá-lo, como bem disse a peça de contestação. Como a Requerente não tem poderes para prevê-lo, a sua obrigação se resume em se apresentar à autoridade fiscal até a data limite.

Outra coisa não diz o CTN, no artigo 115, verbis:

"§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo... e extingue-se com o crédito dela decorrente."

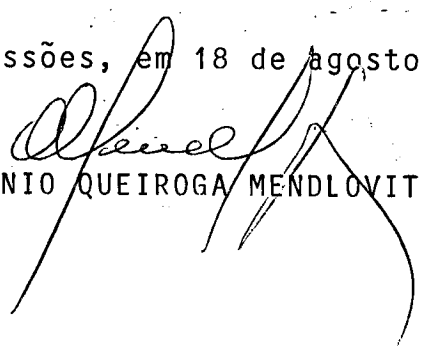
In casu, o momento de ocorrência do fato gerador é o registro da DI, nos termos do art. 87/I do RA. O regis-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

tro da DI, ao mesmo tempo, formaliza o crédito tributário e discrimina todos os demais elementos do lançamento, cf. o art. 142 do CTN. Se no momento da ocorrência do fato gerador a alíquota é zero e o produto já está no território aduaneiro as condições da isenção estão cumpridas e a obrigação se extinguiu. A partir daí, todas as provas são da administração. Na isenção, portanto, a obrigação se resume em apresentar-se na Alfândega até o prazo limite e promover o registro da declaração de importação."

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1991.



FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.